

15 / 11 / 23



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 00310209.000017/2018-55
PAT Nº 570/2018 - SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SUPERMERCADO ALTO ALVORADA LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DA FAZENDA
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0103/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE RECHAÇADAS. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. Verifica-se a decadência parcial reconhecida de ofício pela Julgadora Monocrática, em relação à ocorrência decorrente da utilização de alíquota inferior à devida ou de tratamento tributário divergente do previsto na legislação estadual vez que os documentos foram registrados e levados à apuração. O procedimento fiscal se consolidou em 18/07/2018, data da ciência do sujeito passivo; assim, o direito de o Fisco Estadual revisar e proceder ao lançamento de ofício de eventual diferença alcança os períodos de 01/2013 a 06/2013. Súmula 7/CRF: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados, declarados e pagos".

2. Com relação a mesma ocorrência, o Autuante reconhece, com a ratificação da autoridade julgadora de primeira instância, que alguns produtos estariam com alíquota correta e outros com benefício da redução na base de cálculo.

3. Porém, o mesmo não acontece com produtos enquadrados como cosméticos, os quais se distingue tributariamente daqueles destinados à higiene, não sendo possível ao intérprete ou aplicador estender ou ampliar o alcance da norma. *Ex vi* art. 104, § 5º e § 10 do Regulamento do ICMS.

4. Com relação ao produto "pé de moleque", que possui a "rapadura" como um dos seus ingredientes, a isenção não se confunde este último produto, não somente em função da interpretação literal que é dada ao benefício fiscal, como também em face da recepção do crédito que foi dado pelo remetente da mercadoria. Teor do art. 111 do CTN.

5. No mesmo diapasão, não se pode falar em redução de base de

cálculo para “almôndega” ou “hamburguer”, uma vez que tais produtos sofreram processos de industrialização, destoando do que do conteúdo disciplinado no art. 87, § 35 do Regulamento do ICMS. Ocorrência parcialmente procedente.

6. A autuada não se desincumbiu de demonstrar cabalmente a falta de escrituração das Reduções Z objeto da autuação, tendo apresentado provas genéricas, incapazes de elidir as infrações objeto da autuação, além de que a mera alegação de pane sistêmica não afasta a responsabilidade quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Dicção do art. 136 do CTN. Acórdãos precedentes: 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17, 103/19; 13, 73/21; 01, 38, 67/23.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo ser reduzida a penalidade, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 47, 51, 52, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 70, 74, 85, 89, 92, 93/23.

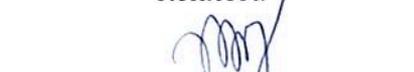
8. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 07 de novembro de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado